



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 033/2011, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011.
(Projeto de Lei Nº. 021/2011 – Poder Executivo)**

**ALTERA A LEI Nº 302, DE 28/12/2001,
QUE DISCIPLINA SOBRE A
ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
MUNICIPAL DE ENSINO DO
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC
E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 22 de
setembro de 2011, a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alteradas as redações do art. 11 e seu Parágrafo
Único e art. 12, ambos, da Lei nº 302 de 28 de Dezembro de 2001, da seguinte forma:

**“Art. 11 - O Conselho Municipal de Educação – CME de
Cruzeiro do Sul - Acre é um órgão colegiado de deliberação coletiva, vinculado a
Secretaria Municipal de Educação, com sede e foro no município de Cruzeiro do Sul -
Estado do Acre, com autonomia administrativa e dotação orçamentária própria,
consignada na Lei Orçamentária Anual – LOA – do município, mediante proposta e
plano elaborados pelo CME/CZS, aprovados pela Câmara Municipal de Vereadores e
Prefeito Municipal, respeitando a Legislação vigente.**

**Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação –
CME/CZS tem atribuições consultivas, propositivas, mobilizadoras, deliberativas,
normativas, de acompanhamento, de controle social e fiscalizadoras, com a finalidade
de assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação e de
compatibilizar a política educacional do Município em consonância com as diretrizes
traçadas pela União e pelo Estado para aprimorar o Sistema Educacional do Município.”**

**“Art. 12 – O Conselho Municipal de Educação – CME/CZS,
órgão colegiado, compõe-se de 12 (doze) membros titulares e seus respectivos
suplentes, sendo 1/3 (um terço) de livre escolha do Poder Executivo e os demais
indicados por instituições e entidades da Comunidade Educacional, da seguinte forma:**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I – quatro (04) representantes da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, indicados pelo Poder Executivo, sendo:

- a) um (01) professor representante da Educação Infantil;
- b) um (01) professor representante da Educação de Jovens e Adultos - EJA e/ou Educação Especial;
- c) um (01) professor representante do Ensino Fundamental;
- d) um (01) professor representante do Setor Financeiro;

II – um (01) vereador representante da Comissão de Educação da Câmara de Vereadores;

III – um (01) professor representante do Sindicato dos Trabalhadores - SINTEAC;

IV – um (01) professor representante do Conselho dos Diretores da Rede Municipal de Ensino;

V – um (01) professor representante dos Diretores das Escolas Particulares do Município;

VI – um (01) professor representante da Universidade Federal do Acre – UFAC, Campus de Cruzeiro do Sul/AC que atua na área da educação;

VII – um (01) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;

VIII – um (01) representante de pais;

IX – um (01) representante de alunos da Rede Municipal de Ensino Fundamental, maior de idade.”

Art. 2º - Ficam criados os artigos 12-A, 12-B, 12-C, 12-D, 12-E, 12-F, 12-G, 12-H, 12-I, 12-J, com as seguintes redações, respectivamente:

“**Art. 12-A** – Os representantes das Instituições que compõem o Conselho Municipal de Educação – CME/CZS serão indicados pela entidade representada e nomeados por ato do Prefeito Municipal.”

“**Art. 12-B** – Cada membro titular do Conselho terá 01 (um) suplente indicado pela entidade da mesma categoria;”



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

“Art. 12-C – O Conselheiro que se afastar da entidade que representa, será substituído pelo seu respectivo suplente até o final do mandato.”

“Art. 12-D – Na escolha dos membros do Conselho dar-se-á prioridade aos seguintes requisitos:

I – o representante dos pais deverá ter filho (os) matriculado (os) e freqüentando a (as) escola (as) da Rede Municipal de Ensino.

II – os representantes da Secretaria Municipal de Educação, SINTEAC e Diretores deverão ser especialistas em educação ou ter formação mínima de nível superior na área da educação;

III – residir no Município de Cruzeiro do Sul – Acre, onde é Conselheiro, por no mínimo dois anos.

Parágrafo Único – As instituições representativas de segmentos da sociedade deverão escolher pessoas com perfil do órgão que representa e compatível com as funções do Conselho Municipal de Educação – CME/CZS.”

“Art. 12-E – O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação - CME/CZS será:

I – de 02 (dois) anos para 1/3 (um terço) do colegiado, composto pelos representantes constantes nos Incisos III, VII, VIII e IX do art.12 desta lei,

II – de 04 (quatro) anos para os demais membros, podendo haver a recondução.”

“Art. 12-F – O Conselho Municipal de Educação tem a seguinte estrutura:

I – Presidência;

II – Plenário;

III – Comissões;

IV – Secretaria Executiva e

V – Assessoria Técnica.

Parágrafo Único – O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação, escolhidos dentre os conselheiros nomeados, serão eleitos por um período de 4 (quatro) anos, podendo haver a recondução.”



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

“Art. 12-G – Cabe a Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul – Acre e/ou Secretaria Municipal de Educação - SEMEC assegurar ao Conselho Municipal de Educação – CME/CZS os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo espaço físico, transporte, multimídia e recursos tecnológicos, passagens aéreas e diárias quando a serviço do CME/CZS fora de domicílio, funcionários para assumir funções de Técnico e Apoio Administrativo sempre que necessário bem como recursos financeiros com base na dotação alocada na Lei Orçamentária Anual – LOA, do Município.

Parágrafo Único – As funções dos membros do Conselho Municipal de Educação – CME/CZS serão consideradas de relevância para a educação do Município, tendo prioridade sobre quaisquer funções públicas que exerçam, sem prejuízo financeiro ou de tempo de serviço.”

“Art. 12-H – As questões omissas na presente Lei serão regulamentadas através das disposições consignadas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação – CME/CZS, a ser elaborado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei e aprovado pelo Prefeito Municipal de CZS/AC.”

“Art. 12-I – O Conselho Municipal de Educação – CME/CZS terá organização participativa em caráter de entidade pública assegurada sua autonomia em relação ao Poder Executivo.”

“Art. 12-J – Compete ao Conselho Municipal de Educação – CME, além de outras atribuições previstas por Lei:

I – elaborar o seu Regimento Interno que será aprovado por Ato do Poder Executivo Municipal;

II – estabelecer atos normativos de acordo com a legislação vigente, no âmbito de suas competências, para organização do ensino, nas etapas e modalidades, a saber:

- a) Educação Infantil;
- b) Ensino Fundamental;
- c) Educação Especial;
- d) Educação de Jovens e Adultos;
- e) Educação Rural.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III – fixar normas, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino e de suas competências, em consonância com a legislação vigente, no tocante a:

- a) elaboração e aprovação do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar;
- b) critérios específicos para atendimento escolar dos alunos com necessidades educacionais especiais e os que se encontram em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula;
- c) aproveitamento de estudos e de processos de avaliação do rendimento escolar;
- d) construção dos padrões de qualidade para o ensino e aprendizagem e no processo de avaliação do rendimento escolar;
- e) autorização e credenciamento de estabelecimentos de ensino;
- f) ampliação e adequação das instalações escolares do Sistema Municipal de Ensino;

IV – visitar, analisar e propor soluções adequadas, particularmente, no que diz respeito ao funcionamento dos estabelecimentos de Educação Infantil e do Ensino Fundamental acerca de:

- a) características e adequações das instalações;
- b) programas e ações de prevenção e segurança dos aspectos escolares e seus acessos;
- c) desempenho do pessoal docente e cumprimento de cargas horárias e
- d) frequência e sucesso escolar dos alunos, evasão escolar, distorção idade-série.

V – normatizar, reconhecer e autorizar a oferta de cursos experimentais, no nível de sua competência;

VI – aprovar o Plano Municipal de Educação, em primeira instância, e compor a comissão interinstitucional para o acompanhamento e avaliação da sua execução;

VII – analisar e emitir parecer sobre a realização de experiências pedagógicas encaminhadas pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VIII – emitir parecer orientando procedimentos a serem adotados pelo Sistema Municipal de Ensino, no que diz respeito ao desenvolvimento de programas e ações de prevenção e segurança na escola;

IX – contribuir com a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, na elaboração do Plano Municipal de Educação - PME, integrado ao Plano Nacional de Educação.

X – promover estudos, analisar dados estatísticos e sugerir medidas que visem à expansão e aperfeiçoamento do ensino no município;

XI – promover seminários, palestras, encontros e fóruns, audiências públicas, conferências e outros eventos que visem a expansão e o aperfeiçoamento do ensino no município;

XII – articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais para assegurar a integração e a divulgação de planos e programas educacionais para o município.

XIII – emitir pareceres e esclarecer dúvidas, em face de consulta documental, sobre assuntos de natureza pedagógica e/ou educativa, no que couber;

XIV – manter estreita relação com os demais Conselhos Municipais de Educação e Órgãos Normativos do Sistema Estadual e Federal;

XV – fiscalizar a execução das políticas públicas quanto a:

- a) transparência na aplicação dos recursos orçamentários;
- b) oferta e qualidade do atendimento às demandas escolarizadas e escolarizáveis;

XVI – autorizar e promover a realização de sindicância em estabelecimentos de ensino público e privado, sujeitos a sua jurisdição, dentro de sua área de competência, adotando as medidas correccionais, de acordo com a legislação vigente;

XVII – eleger e destituir sua secretaria executiva e designar comissões;

XVIII – zelar pelo cumprimento da legislação educacional vigente.”



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 3º - A partir da aprovação desta Lei iniciará novos mandatos sendo realizada nova composição dos membros do Conselho Municipal de Educação – CME/CZS.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 23 de setembro de 2011.

Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Raimundo Celso Lima Verde
Presidente

Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rosário Tavares D'Avila
1º Secretário